

OS CONFLITOS ARMADOS E O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO: QUANDO O PATRIMÔNIO CULTURAL É ATINGIDO PELA GUERRA

Adriano Selhorst Barbosa*
Luana de Carvalho Silva Gusso**
Patrícia de Oliveira Areas***

Resumo: O presente artigo tem como objetivo identificar e analisar como o Direito Humanitário passa a incorporar em suas normas positivadas a proteção do patrimônio cultural no caso de conflitos armados, utilizando-se, inclusive, de símbolos para viabilizar esta proteção e responsabilização. Para tanto, realizamos uma pesquisa qualitativa, a partir da análise interpretativa de fontes bibliográficas e documentais, estas últimas principalmente relacionadas a tratados internacionais, declarações, pareceres e julgados relacionados a direito humanitário, conflitos armados e proteção do patrimônio cultural. Observamos, a partir desta revisão bibliográfica e documental, que esta responsabilização dos Estados positivada por meio do Direito Internacional e o Direito Humanitário por danos ao Patrimônio Cultural em situações de conflito armado, foi feita através dos primeiros signos e bandeiras. E esta estratégia foi importante e significativa para a história do patrimônio cultural e da sua própria preservação e conservação, não só da propriedade em si, mas do próprio valor simbólico dos bens patrimoniais.

Palavras-Chave: Direito Internacional. Direito Humanitário. Patrimônio cultural. Conflitos armados. Símbolo.

* Advogado. Mestre em Patrimônio Cultural e Sociedade pela Univille. *E-mail:* adriano.sht@gmail.com

** Advogada e psicóloga. Mestre e doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná. *E-mail:* lu_anacarvalho@yahoo.com.br

*** Advogada. Mestre e Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. *E-mail:* poareas@hotmail.com

Sumário: 1. Introdução. 2. Direito Internacional Humanitário. 3. O desenvolvimento do sistema legal de proteção do Patrimônio Cultural a partir do Direito Humanitário. 4. A importância das Nações Unidas e da Unesco. 5. Considerações finais. Referências.

Armed conflicts and international humanitarian law: when cultural heritage is affected by war

Abstract: This article aims to identify and analyze how Humanitarian Law protected the cultural heritage into its norms, in the event of armed conflicts, using symbols to enable this protection and State responsibility. For that, we carried out a qualitative research, based on the interpretative analysis of bibliographic and documentary sources, mainly related to international treaties, declarations, opinions and judgments related to humanitarian law, armed conflicts and protection of cultural heritage. We observe, based on this bibliographical and documental review, that this responsibility of the States through International Law and Humanitarian Law for damages to Cultural Heritage in situations of armed conflict, was made through the first signs and flags. And this strategy was important and significant for the history of cultural heritage and its own preservation and conservation, not only of the property itself, but of the symbolic value of heritage assets.

Keywords: International Law. Humanitarian Law. Cultural heritage. Armed conflicts. Symbol.

Summary: .1 Introduction. 2. International Humanitarian Law. 3. The development of the legal system for the protection of cultural heritage based on Humanitarian Law. 4. The Importance of the United Nations and Unesco. 5. Final considerations. References.

1 Introdução

A temática do Patrimônio Cultural assim como a responsabilidade internacional por sua destruição são assuntos que merecem atenção e aprofundamento dos atuais debates jurídicos, principalmente em relação a sua judicialização no âmbito das cortes internacionais. Não por menos, faz-se necessária uma compreensão da dinâmica que possibilitou o imbricamento do Direito Internacional e do Direito Humanitário com Patrimônio Cultural. Um imbricamento que nos leva à reflexão sobre um ponto fundamental: a destruição do patrimônio cultural durante conflitos armados.

Os conflitos armados são situações dramáticas em que as perdas humanitárias e sociais são indescritíveis e, em geral, persistem por gerações. Dentre estas situações traumáticas podemos situar as perdas culturais expressadas pela destruição dos patrimônios culturais materiais e imateriais em zonas de conflitos armados. Perdas muitas vezes irreversíveis para as populações que veem seus monumentos e sentem seus modos de viver, de se expressar, de rezar, de comer, serem alvejados e destruídos.

Nesse triste contexto, a proteção de bens de valor cultural foi se inserindo nos debates sobre os limites da destruição proporcionada, tolerada e justificada no jogo de poder da guerra. Foi destacado como uma preocupação humanitária, que entra em cena para preservar aspectos históricos e artísticos fundamentais de

uma nação. A lógica da preservação dos patrimônios nacionais e da história das nações é a marca epistemológica do nascimento do patrimônio cultural como um saber na Europa do século XIX (POULOT, 2009) e, também, de um signo que foi utilizado pelo Direito Humanitário em situações de conflito armado com o intuito de marcar edificações históricas e artísticas.

Este artigo, tem como objetivo traçar uma narrativa sobre como o Direito Humanitário inclusive reconheceu o Patrimônio Cultural, em uma história que foi ao século XIX, e escolheu signos e bandeiras como suas primeiras formas de proteção.

Para tanto, o procedimento metodológico utilizado foi de pesquisa qualitativa a partir de análise interpretativa de fontes bibliográficas e documentais, principalmente a partir das discussões e das próprias normativas encontradas em tratados internacionais vinculados ao Direito Humanitário e ao Patrimônio cultural.

Convém uma breve ressalva: este trabalho não pretende esgotar nenhum dos temas propostos, pois tematizar a totalidade do patrimônio cultural em áreas de conflito armado é realizar uma façanha, hoje, impossível. Infelizmente, são muitos os territórios submetidos às armas e estilhaços de guerra, que não destroem apenas edificações, mas têm o poder de eliminar pessoas, grupos e memórias. Ficamos com os signos e as bandeiras. Um dia, elas talvez tenham calado as armas.

Assim, na primeira seção deste artigo, busca-se apresentar o Direito Internacional Humanitário em sua aproximação com os conflitos armados desde suas origens, no século XIX. Na segunda seção, trata-se de dissertar sobre o desenvolvimento do sistema legal de proteção do Patrimônio Cultural a partir do Direito Humanitário e, por fim, destacamos a criação dos símbolos de defesa do patrimônio em risco nas situações de conflito, em especial, a partir do século XX, e as situações para sua preservação e conhecimento reconhecidas pelas Organizações das Nações Unidas (ONU) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco). Na última parte, realiza-se uma reflexão final sobre a temática proposta.

2 Direito Internacional Humanitário

A proteção internacional da pessoa humana está dividida em três vertentes principais: os Direitos Humanos, o Direito dos Refugiados e o Direito Humanitário. Em função do recorte dos conflitos armados, o estudo prioriza a visão do Direito Internacional Humanitário (TRINDADE, 1996).

O Direito Humanitário é uma vertente da proteção internacional da pessoa humana tendo como principal enfoque a proteção no âmbito dos conflitos armados. Quando se fala em Direito Humanitário, Mazzuoli (2015) define alguns pressupostos nesse sentido, como a existência de um conflito armado entre Estados e a intenção de sobrepor sua vontade em ofensa à soberania alheia.

Os conflitos armados acontecem há muito na história, todavia a doutrina entende que, por volta de 1000 a.C., começaram a ocorrer concessões nas hostilidades, geralmente, de caráter econômico e político, mas não necessariamente por um caráter humanitário (BOUVIER, 2011). A consideração do elemento humanitário parece ter surgido em um contexto mais recente: a partir do ativismo de Henry Dunant (SHAW, 2010).

O suíço Henry Dunant narrou a Batalha de Solferino ocorrida na Itália (1859) no livro *Lembrança de Solferino* (DUNANT, 2016), na qual ele participou como voluntário no acolhimento dos combatentes. Seu livro foi uma espécie de *best seller* na Europa à época e, somado ao questionamento da opinião pública sobre o custo humano dos conflitos, possibilitaram uma mudança no Direito Internacional.

Dunant participou, posteriormente, da criação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (COMITÊ [...], 2010), que tem, desde então, exercido um papel fundamental nos conflitos armados. Ademais, outra repercussão importante ocorre: a criação do Direito Internacional Humanitário, com sua positivação através da primeira Convenção de Genebra (1864).¹ Essa convenção possibilitou duas importantes questões nos conflitos, quais sejam: a proteção das vítimas e a limitação do dano que os indivíduos envolvidos poderiam sofrer, em contraponto à soberania dos Estados.

Como já levantado, o Direito Humanitário é uma forma da proteção internacional da pessoa humana e deita seu olhar normativo às situações de conflito armado ou a ele relacionadas. Podemos defini-lo como o ramo do Direito Internacional que visa à proteção humanitária das pessoas e dos bens necessários à sua proteção, em situações de conflitos armados, por meio da limitação do direito de hostilidade das partes conflituosas. Com relação às formas de limitação

¹ A Primeira Convenção de Genebra foi possível por meio da Conferência de Genebra, realizada em 1863, que entrou em vigor internacional em 22 de junho de 1865. Contudo, sua vigência já está encerrada. Tal fato se deve à realização de três convenções, em 1906, 1929 e 1949. Na Quarta convenção de Genebra, foram reformuladas todas as disposições anteriores. Desse modo, as Convenções de Genebra reformuladas entraram em vigor novamente em 21 de outubro de 1950 e permanecem até a atualidade, contando com cento e noventa e seis Estados parte. Deve ser observado que este conjunto de Tratados é amplamente reconhecido e suas disposições são firmemente observadas no âmbito internacional (COMITÊ [...], 2010). No Brasil, a primeira convenção foi inicialmente ratificada em 30 de abril de 1906. A versão reformulada, oriunda da quarta Convenção de Genebra, foi promulgada por meio do Decreto nº 42.121 (BRASIL, 1957) e permanece em vigor.

de hostilidades, essa é a característica mais utilizada na doutrina para a divisão do Direito Humanitário em duas categorias: o *Jus ad Bellum* e o *Jus in Bello* (SHAW, 2010).

O *Jus ad Bellum* engloba o direito que o Estado possui de exercer uma ofensa a outro Estado da sociedade internacional mediante força ou, em outras palavras, pelo direito de entrar em guerra. Esse direito, que em muito se baseia na supracitada ideia de guerra justa, acabou por perder força com as guerras mundiais (SHAW, 2010).

Na contemporaneidade, os conflitos armados se tornaram extremamente destrutivos, o que ocasionou uma resistência maior à possibilidade de repercutir novos conflitos. Na Convenção da Liga das Nações,² em 1919, ocorreu uma busca de instrumentos alternativos para resolução de conflitos evitando o uso da força. Contudo, no Pacto Kellog-Briand,³ apresentou-se uma preocupação em renunciar ao direito à guerra e em não o utilizar como uma política nacional ou como uma forma de resolução de conflitos (SHAW, 2020, p. 838).

Essa tendência, porém, não foi suficiente para impedir as guerras mundiais. Todavia, a menor tolerância aos conflitos armados embasou a criação da Carta das Nações Unidas.⁴ Assim, foi sacralizada, em seu artigo 2º, a proibição do uso da força:

3. Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais.
4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas. (Brasil, 1945).

² A Liga das Nações foi criada em 1919, após a Primeira Guerra Mundial, na Conferência de Paz de Paris, com intenções similares às propostas para a ONU. Por ter um sucesso limitado em sua empreitada pela paz, a organização acabou se dissolvendo e suas atribuições passaram para a ONU em sua totalidade (SHAW, 2010).

³ O pacto, com nome em homenagem aos responsáveis americanos e francês que iniciaram as tratativas, foi assinado em 27 de agosto de 1928 por quinze países. Posteriormente, mais trinta e sete Estados aderiram ao pacto, contudo, ausente o Brasil. O pacto condenava o recurso à guerra e se comprometia com a resolução de conflitos por meios pacíficos. Apesar de ser um marco histórico, o pacto não foi capaz de impedir a Segunda Guerra Mundial (FGV). No Brasil, foi promulgado por meio do Decreto nº 24.557 (BRASIL, 1934) e não consta revogação expressa deste.

⁴ No final da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, em 26 de maio de 1945, foi assinada a Carta das Nações, que estabeleceu a ONU e entrou em vigor em 24 de outubro de 1945. A ONU é, hoje, uma das organizações mais importantes da sociedade internacional, e a sua Carta é o principal instrumento da organização que, nos termos do art. 103, é hierarquicamente superior em caso de conflito de obrigações com outros tratados. Atualmente, está em vigor e ratificado por cento e noventa e três países (ONU...). No Brasil, foi promulgada por meio do Decreto nº 19.841 (BRASIL, 1945).

Sua aplicabilidade, tendo em vista a obrigatoriedade da *pacta sunt servanda*, é amplamente aceita, uma vez que, atualmente, a ONU conta com 193 países-membros. (ONU, 2023). Ainda assim, a Carta prevê, no mesmo artigo supracitado, que os não membros serão compelidos a agir de acordo, quando for necessária a manutenção da paz e da segurança internacional, em atenção ao propósito dela. Como observa Swinarski (1996), o uso da força e os conflitos armados deixam de ser um recurso da soberania dos Estados e o *Jus ad bellum* passa a ser proibido (SWINARSKI, 1996).

Apesar da vedação, a Carta das Nações Unidas ainda possibilita exceções que passam a ser o atual objeto desta categoria do Direito Humanitário. As duas principais exceções previstas na carta dizem respeito à ineficácia de medidas mais brandas e à legítima defesa.

O Conselho de Segurança,⁵ órgão máximo da ONU, pode tomar medidas perante um Estado para garantir seus propósitos definidos na Carta das Nações Unidas (1945), promulgada pelo Brasil no mesmo ano. Inicialmente, são observadas restrições de caráter econômico e diplomático (BRASIL, 1945, art. 41). Contudo, considerando inadequadas estas medidas, estaria configurada a condição para o uso da força e outras ações necessárias para garantir a paz e a segurança internacionais (BRASIL, 1945, art. 42).

A segunda possibilidade de uso da força diz respeito à legítima defesa, individual ou coletiva, prevista no artigo 51 da Carta das Nações Unidas:

Artigo 51. Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais. (Brasil 1945).

Embora o direito à legítima defesa seja de simples aplicação na teoria, pode abrir uma margem para diversas situações controversas na prática. Por exemplo, quando se fala em ataque armado, a norma abre um leque de possibilidade para retaliações contra Estados, especialmente quando se considera os ataques

⁵ A ONU é composta por alguns órgãos principais estabelecidos no artigo 7º da Carta das Nações Unidas, sendo eles a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela, a Corte Internacional de Justiça e o Secretariado. O Conselho de Segurança é formado por quinze membros, dos quais cinco são permanentes (Estados Unidos, Rússia, Reino Unido, França e China) e os demais têm caráter não permanente, sendo eleitos pela Assembleia para um período de dois anos. Tendo em vista que a ONU é uma das organizações mais abrangentes do mundo, e o Conselho de Segurança é um único órgão decisório, ou seja, que gera obrigações para todos os Estados participantes, sua relevância na sociedade internacional é enorme. O Brasil foi eleito para participar do Conselho como membro não permanente em dez oportunidades (ITAMARATY..., 2014).

terroristas. A mesma questão pode ser observada pela proporcionalidade ou pela legítima defesa preventiva. Essa exceção é necessária, mas a sua prática requer grande atenção dos Estados e da própria ONU para coibir qualquer viés obscuro.

Diante disso, ainda que a preocupação internacional tenha se voltado à proibição dos conflitos armados, suas exceções e os próprios conflitos que desrespeitam as regras motivaram outra categoria do Direito Humanitário, o *Jus in Bello*.

O direito na Guerra – *Jus in Bello* – tem como foco disciplinar o método e os meios de hostilidades no conflito armado, a partir de uma preocupação humanitária. Esse direito tem dois ramos principais de origem: o Direito de Haia, que contempla as convenções realizadas em Haia, e o de Genebra, com as convenções realizadas em Genebra, como aventado pela Corte Internacional de Justiça⁶ no parecer nº 95, de 8 de julho de 1996:

Essa “Lei de Haia” e, mais particularmente, os Regulamentos que respeitam as Leis e os Costumes da Guerra na Terra, fixaram os direitos e deveres dos beligerantes em suas operações e limitaram a escolha de métodos e meios de ferir o inimigo em um conflito armado internacional. Deve-se acrescentar a isso a “Lei de Genebra” (as Convenções de 1864, 1906, 1929 e 1949), que protege as vítimas de guerra e visa fornecer salvaguardas para tropas das forças armadas fora de ação e para as pessoas que não participam das hostilidades. Esses dois ramos da lei aplicável aos conflitos armados tornaram-se tão intimamente inter-relacionados que se considera que eles gradualmente formaram um único sistema complexo, conhecido hoje como Direito Internacional Humanitário. (CORTE..., 1996, tradução nossa).⁷

O Direito de Genebra é concentrado nas condições dos indivíduos envolvidos ou não nas hostilidades e está previsto no sistema de Convenções de Genebra,⁸ formado por quatro convenções, sendo:

⁶ A Corte Internacional de Justiça é um órgão da ONU e seu estatuto é parte integrante da Carta das Nações Unidas. Conforme disposto na Carta, as controvérsias jurídicas, em regra geral, são submetidas à Corte. Todos os membros da ONU se comprometeram a cumprir as decisões da Corte e, em caso de descumprimento, estão sujeitos às medidas pelo Conselho de Segurança. As medidas estão previstas no Capítulo VII da Carta e abrangem desde medidas voltadas a limitações econômicas e diplomáticas até medidas militares. Por esse motivo, a ONU e a Corte Internacional de Justiça possuem uma grande coercibilidade quando necessário.

⁷ Conforme o Parecer Consultivo nº 95 da Corte Internacional de Justiça sobre a Legalidade do tratamento ou uso de Arma Nuclear. Texto original – *Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapon: This “Hague Law” and, more particularly, the Regulations Respecting the Laws and Customs of War on Land, fixed the rights and duties of belligerents in their conduct of operations and limited the choice of methods and means of injuring the enemy in an international armed conflict. One should add to this the “Geneva Law” (the Conventions of 1864, 1906, 1929 and 1949), which protects the victims of war and aims to provide safeguards for disabled armed forces personnel and persons not taking part in the hostilities. These two branches of the law applicable in armed conflict have become so closely interrelated that they are considered to have gradually formed one single complex system, known today as international humanitarian law* (CORTE..., 1996).

⁸ Ver nota explicativa número 9.

- 1^a) Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos dos exércitos em campanha;
- 2^a) Convenção para a melhoria da sorte dos feridos, enfermos e náufragos das forças armadas no mar;
- 3^a) Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra; e
- 4^a) Convenção relativa à proteção dos civis em tempo de guerra. (SWINARSKI, 1996).

A primeira convenção, como citado anteriormente, foi o marco inicial do Direito Internacional Humanitário e responsável por delinear a proteção em conflitos armados. A preocupação principal se dá com os não combatentes, sendo vedada a ofensa contra estes, sem qualquer discriminação (SWINARSKI, 1996). Noutro momento, foram celebrados os protocolos adicionais,⁹ tratando de temas do Direito Humanitário, como a ocupação estrangeira e relativa à autodeterminação dos povos. Nesse sistema, destaca-se a aplicação da norma mais benéfica ao indivíduo, assim como a indisponibilidade de direito, sendo vedada qualquer renúncia. Dessa forma, a hostilidade fica restrita apenas àqueles que estão dispostos e aptos à participação (SWINARSKI, 1996).

Já o Direito de Haia, fruto inicialmente das Convenções Internacionais de Paz (1899 e 1907),¹⁰ as quais sucederam a declaração de São Petersburgo (1868) em seus objetivos, trata de questões relacionadas às práticas e atividades hostis (SHAW, 2010).

Essa corrente se caracteriza por sua forma pragmática, das quais decorrem normas de caráter técnico (combate) dos conflitos, como a Convenção para Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflitos Armados de 1954¹¹ (BRASIL, 2006b).

⁹ Em 1949, foi confeccionada a quarta Convenção de Genebra, que abrangeria as três convenções anteriores. Contudo, ainda foram realizados três protocolos adicionais: os dois primeiros em 1977, e o terceiro em 2005, que se encontram vigentes. Entretanto, os protocolos podem ser ratificados individualmente, com várias formas de aderências pelos Estados. No Brasil, além da Convenção, todos os protocolos foram ratificados, sendo os protocolos I e II por meio do Decreto nº 849 (BRASIL, 1993), e o protocolo III por meio do Decreto nº 7.196 (BRASIL, 2010).

¹⁰ As Conferências de Paz em Haia foram parte do desenrolar após as inovações e mudanças promovidas nas décadas anteriores, no que diz respeito à reprovação de conflitos armados e meios não pacíficos. O local foi escolhido em virtude da neutralidade dos Países Baixos naquele momento histórico. A primeira conferência, em 1899, teve a participação de vinte e seis países, mas o Brasil declinou do convite. Nessa conferência, foram realizadas três convenções e três declarações. Na segunda conferência, realizada em 1907, foi ampliada a participação dos países, contando com quarenta e quatro países, entre eles o Brasil, marcado pela atuação de Rui Barbosa. Dessa segunda conferência, foram elencadas treze convenções e uma declaração (FGV, [s/d]; GUEDES, 2018).

¹¹ A Convenção de Haia para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado de 1954 e o Primeiro Protocolo foram realizados logo após a Segunda Guerra Mundial, em uma época em que a destruição era vista como algo inevitável de forma generalizada. Com o passar das décadas, e com a aprovação de outros atos internacionais que limitavam as destruições a objetos militares, tornou-se necessária esta previsão mais restritiva para o Patrimônio Cultural. Da mesma forma, o

Como citado no parecer da Corte Internacional de Justiça, as duas fontes do Direito Humanitário convergem para proteção conjunta no âmbito dos conflitos armados. Posteriormente, foi iniciado o chamado Direito de Nova York, decorrente da ONU após a resolução nº 2444. Conforme Swinarski (1996, p. 4), a proteção dos Direitos Humanos nos conflitos armados tem caminhado em direção a esta proteção conjunta.

Em relação ao Direito Humanitário, interessante observar que o objeto é sempre a relação entre Estados. Os indivíduos, por sua vez, são “acidentalmente inimigos” e sua ofensa deve ser limitada exclusivamente enquanto em prol do Estado (ROUSSEAU, 2003, p. 48).

3 O desenvolvimento do sistema legal de proteção do Patrimônio Cultural a partir do Direito Humanitário

Conforme destaca Guedes (2018, p. 3), até a metade do século XIX, a agenda internacional carecia de relações obrigacionais voltadas aos bens culturais. Apesar da existência de normativas esparsas, a discussão do tema ainda não estava difundida nos interesses internacionais. Embora o Congresso de Viena de 1815 tenha perpassado o tema, a falta de consenso acabou por postergar as tratativas.

Importante observar que, nesse momento, os atos voltados à destruição e à pilhagem de bens culturais começavam a agregar um caráter negativo, em distanciamento à ideia de direito decorrente do conflito (GUEDES, 2018).

Em que pese a utilização do termo Patrimônio Cultural, deve ser considerado que essa terminologia é recente, tendo sua consolidação em parte atribuída à Convenção para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado de 1954 (BRASIL, 2006). Anteriormente, as denominações comumente se alteravam conforme o tratado ou acordo, bom como sua abrangência.¹²

Ainda no século XIX pode ser observada a construção das “Instruções para o governo dos exércitos dos Estados Unidos em Campo”, ou Código Lieber (1863)¹³ (ESTADOS..., 1863). Ele teve sua aplicação voltada inicialmente para a

sistema estabelecido inicialmente não se mostrou muito eficaz, o que também tornou necessária uma mudança. Desse modo, foi realizada a Conferência Diplomática referente ao projeto do Segundo Protocolo da Convenção de Haia para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado de 1954 (INTERNATIONAL..., 2020). Ao final da conferência, em 26 de março de 1999, ocorreu a adoção do Segundo Protocolo, que permanece vigente e foi ratificado por oitenta e dois Estados. Sua promulgação no Brasil ocorreu pelo Decreto nº 5.760 (BRASIL, 2006b).

¹² No decorrer deste capítulo, podem ser verificados os termos que foram utilizados durante o desenvolvimento do conceito de Patrimônio Cultural.

¹³ *Instructions for the Government of Armies of the United States in the Field (Lieber Code)*. O código Lieber foi uma tentativa de Francis Lieber em consolidar um conjunto de normas para as forças de campo na Guerra Civil Americana, mais tarde vindo a ser promulgado pelo Presidente Abraham

guerra civil americana. Todavia, tornou-se importante por sua inovação, inclusive com a influência na Declaração de Bruxelas.¹⁴ Merryman (1986, p. 832) defende o trabalho de Lieber como a pedra fundamental em que as leis de guerras são baseadas. Existem dois artigos que chamam a atenção pela referência ao âmbito cultural:

34. Como regra geral, os bens pertencentes a igrejas, hospitais ou outros estabelecimentos de caráter exclusivamente beneficente, estabelecimentos de ensino ou fundações para a promoção do conhecimento, sejam escolas públicas, universidades, academias de aprendizado ou observatórios, os museus de belas artes ou de caráter científico, tais bens não devem ser considerados propriedade pública no sentido do parágrafo 31; mas podem ser tributados ou usados quando o serviço público exigir.
35. As obras de arte clássicas, bibliotecas, coleções científicas ou instrumentos preciosos, como telescópios astronômicos, bem como hospitais, devem ser protegidos contra todos os danos evitáveis, mesmo quando contidos em locais fortificados, cercados ou bombardeados. (ESTADOS..., 1863, tradução nossa).¹⁵

O artigo 31¹⁶ da mesma normativa estipula a apropriação da propriedade governamental pelo vitorioso. Todavia, no artigo 34 – que trata de museu de artes, igrejas e universidades –, propriedades que se aproximam da esfera do Patrimônio Cultural são excluídas desta apropriação em regra (ESTADOS..., 1863, art. 31).

Lincoln, em 24 de abril de 1863. Por ser unilateral, seu alcance ficou restrito aos Estados Unidos da América. Todavia, a maior relevância no Direito Humanitário diz respeito à influência para a adoção de regulamentos do tipo em outros Estados e para a origem de projeto posteriores, como o de Bruxelas e as Convenções de Haia (INTERNATIONAL..., 2020).

¹⁴ A Conferência de Bruxelas foi uma iniciativa do czar Alexandre II, da Rússia, que promoveu a reunião de representantes de quinze estados da Europa, em 27 de julho de 1874, para discutir um projeto relativo às leis e costumes de guerra. Apesar de aceitarem os termos, alguns Estados não concordaram em aceitar sua vinculação como Convenção, motivo pelo qual não foi ratificado. Sua importância está no avanço da codificação do Direito Humanitário e no impulso para o Instituto de Direito Internacional designar um comitê para estudar o assunto, o que influenciou, posteriormente, o Manual de Oxford (INTERNATIONAL..., 2020).

¹⁵ Texto original – *Instructions for the Government of Armies of the United States in the Field (Lieber Code)*. 34. *As a general rule, the property belonging to churches, to hospitals, or other establishments of an exclusively charitable character, to establishments of education, or foundations for the promotion of knowledge, whether public schools, universities, academies of learning or observatories, museums of the fine arts, or of a scientific character such property is not to be considered public property in the sense of paragraph 31; but it may be taxed or used when the public service may require it.* 35. *Classical works of art, libraries, scientific collections, or precious instruments, such as astronomical telescopes, as well as hospitals, must be secured against all avoidable injury, even when they are contained in fortified places whilst besieged or bombarded.* (ESTADOS..., 1863).

¹⁶ Art. 31. *A victorious army appropriates all public money, seizes all public movable property until further direction by its government, and sequesters for its own benefit or of that of its government all the revenues of real property belonging to the hostile government or nation. The title to such real property remains in abeyance during military occupation, and until the conquest is made complete* (ESTADOS..., 1863, art. 31).

No mesmo sentido, o artigo 35 vem a estabelecer o dever de proteção das obras de artes clássicas, bibliotecas, coleções científicas ou instrumentos preciosos, ou seja, ainda que de forma embrionária, é estabelecida uma proteção a determinados bens culturais (ESTADOS..., 1863, art. 35).

Já no artigo 36¹⁷ é definido que em nenhuma hipótese as obras citadas podem ser vendidas ou doadas, assim como, também em nenhuma hipótese, podem ser destruídas ou avariadas (ESTADOS..., 1863, art. 36).

Como defende Guedes (2018, p. 7), esses postulados podem ser vistos como avançados para época, principalmente se for observado o art. 44,¹⁸ que já trazia punições para a destruição patrimonial (ESTADOS..., 1863, art. 44). O Código Lieber pode, portanto, ser considerado como o início de uma responsabilização pela destruição do patrimônio em caso de conflitos, principalmente levando em conta que já trata de elementos do Patrimônio Cultural, como a arte, museus e outras propriedades e objetos.

Ainda com relação ao Código, é pertinente observar que sua criação ocorreu em momento paralelo às discussões trazidas com Durant, com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha e com a própria convenção de Genebra de 1864. É possível inferir que, realmente, esse momento da História estava destinado a uma preocupação humanitária prestes a eclodir, como elenca Shaw (2010).

No que diz respeito à Declaração de Bruxelas, ela foi uma iniciativa do Czar Alexander II junto a uma delegação de 15 Estados da Europa reunidos na Conferência de 1874. A questão da obrigatoriedade restou conturbada entre os Estados, haja vista a abordada dificuldade de limitação da soberania (SHAW, 2010). Todavia, impressiona a proximidade com o Código Lieber, assim como a evolução que mais tarde viria a influenciar os tratados humanitários. Em especial para esta pesquisa, devem ser observados os art. 8 e 17 da Declaração de Bruxelas, por tratar da proteção e da responsabilização:

Art. 8. Os bens dos municípios e as das instituições dedicadas à religião, à caridade e à educação, às artes e às ciências, mesmo quando propriedade do Estado, devem ser tratadas como propriedade privada.

¹⁷ Texto original – Art. 36. *If such works of art, libraries, collections, or instruments belonging to a hostile nation or government, can be removed without injury, the ruler of the conquering state or nation may order them to be seized and removed for the benefit of the said nation. The ultimate ownership is to be settled by the ensuing treaty of peace. In no case shall they be sold or given away, if captured by the armies of the United States, nor shall they ever be privately appropriated, or want only destroyed or injured* (ESTADOS..., 1863, art. 36).

¹⁸ Texto original – Art. 44. *All want on violence committed against persons in the invaded country, all destruction of property not commanded by the authorized officer; all robbery, all pillage or sacking, even after taking a place by main force, all rape, wounding, maiming, or killing of such inhabitants, are prohibited under the penalty of death, or such other severe punishment as may seem adequate for the gravity of the offense. A soldier, officer or private, in the act of committing such violence, and disobeying a superior ordering him to abstain from it, may be lawfully killed on the spot by such superior* (ESTADOS..., 1863, art. 44).

Toda apreensão ou destruição ou dano intencional às instituições desse caráter, monumentos históricos, obras de arte e ciência devem ser objeto de um processo judicial pelas autoridades competentes.

[...]

Art. 17. Nesses casos, todas as medidas necessárias devem ser tomadas para poupar, na medida do possível, edifícios dedicados à arte, ciência ou instituições de caridade, hospitais e locais onde os doentes e feridos são mantidos, desde que não sejam utilizados para fins militares no momento. É dever dos sitiados indicar a presença de tais edifícios por sinais distintos e visíveis a serem comunicados ao inimigo de antemão (BRUSSELS..., 1874, tradução nossa).¹⁹

O artigo 8, em consonância com o Código Lieber, distingue os bens de propriedade de instituições dedicadas à religião, à caridade, à educação, à arte e à ciência, que devem ser tratados como propriedade privada mesmo quando em poder do Estado rival. Assim, podemos observar que a doutrina caminha no sentido de excluir os bens culturais da violência dos conflitos armados. Em complemento, o artigo determina que a apreensão, a destruição e o dano intencional a essas instituições, aos monumentos históricos, às obras de arte e à ciência devem ser alvo de um processo judicial por autoridades competentes.

Já no artigo 17, podem ser observadas limitações aos meios de infligir dano ao inimigo. A limitação trata justamente de evitar, o máximo possível, causar dano aos edifícios dedicados à arte, à ciência e à caridade (que, aqui, incluem os relacionados ao tratamento e recebimento de feridos, como hospitais), desde que não estejam sendo utilizados para fins militares. Importante observar também a obrigação elencada ao Estado de indicar a existência de tais edifícios por meio de sinais distintivos e visíveis, a serem comunicados ao inimigo.

O Instituto de Direito Internacional,²⁰ em sua sessão em Genebra (1874), indicou uma comissão para estudos acerca do progresso da positivação das leis e costumes da guerra, perpassando a Declaração de Bruxelas, a fim de criar pro-

¹⁹ Texto original – *Brussels Declaration, Project of an International Declaration concerning the Laws and Customs of War, 1874. Art. 8. The property of municipalities, that of institutions dedicated to religion, charity and education, the arts and sciences even when State property, shall be treated as private property. All seizure or destruction of, or willful damage to, institutions of this character; historic monuments, works of art and science should be made the subject of legal proceedings by the competent authorities. [...] Art. 17. In such cases all necessary steps must be taken to spare, as far as possible, buildings dedicated to art, science, or charitable purposes, hospitals, and places where the sick and wounded are collected provided they are not being used at the time for military purposes. It is the duty of the besieged to indicate the presence of such buildings by distinctive and visible signs to be communicated to the enemy beforehand* (BRUSSELS DECLARATION, 1874).

²⁰ O Instituto de Direito Internacional foi fundado em 8 de setembro de 1873, na Bélgica, por onze advogados internacionais, como uma organização independente da influência governamental, com objetivo de possibilitar o desenvolvimento do Direito Internacional e contribuir para sua implementação. Seu funcionamento ocorre por meio de comissões, que estuda os temas e, quando oportuno, cria resoluções ou normativas. Apesar de a coercibilidade frente aos Estados não ser uma norma, as resoluções são apresentadas aos governos e organizações internacionais para que seja avaliada sua aplicação (INSTITUTE..., 2020).

postas e opiniões sobre a questão humanitária (INSTITUTO DE DIREITO INTERNACIONAL, 1874). Sob esta orientação, foi criado, em Oxford, o Manual de Leis de Guerra em terra (INSTITUTE..., 1880). Como pode ser observado em seu prefácio, o Instituto de Direito Internacional criou um manual destinado à disseminação pelos Estados. Parece ser uma ação acertada, tendo em vista as dificuldades anteriores de consenso e a possibilidade de ser prematura, à época, a tentativa de um tratado internacional.

Dessa forma, o formato de manual, no que se refere ao Patrimônio Cultural, acabou por privilegiar os direitos e deveres apontados anteriormente, como pode ser verificado nos artigos 34 e 53 do mesmo:

Art. 34. Em caso de bombardeio, todas as medidas necessárias devem ser tomadas para poupar, se possível, edifícios dedicados à religião, à arte, à ciência e à caridade, hospitais e locais onde os doentes e feridos estão reunidos, com a condição de que não estejam sendo utilizados no momento, direta ou indiretamente, para defesa. É dever dos sitiados indicar a presença de tais edifícios por sinais visíveis notificados previamente ao agressor.

[...]

Art. 53. Os bens dos municípios e as de instituições dedicadas à religião, à caridade, à educação, à arte e à ciência não podem ser apreendidos. Toda destruição ou dano intencional a instituições desse caráter, monumentos históricos, arquivos, obras de arte ou ciência é formalmente proibida, exceto quando urgentemente exigida por necessidade militar (INSTITUTE..., 1880, tradução nossa).²¹

Importante destacar que o Manual, como um ato internacional, não tem a mesma força de um tratado internacional. Desse modo, o manual não possui coercibilidade, mas foi apresentado aos Estados como forma de repensar suas práticas em conflitos armados, sendo algo mais próximo a uma recomendação.

No artigo 34, do citado Manual de Oxford, pode ser observado o dever de poupar as construções dedicadas à religião, à arte, à ciência e à caridade, assim como o dever do sitiado de identificar e notificar o inimigo da presença destas. O artigo 53 do referido documento segue o previsto no artigo 8º da Declaração de Bruxelas e mantém similaridade com o Código Lieber, ao excluir os bens culturais dos conflitos armados e proibir formalmente a sua destruição ou dano intencional.

²¹ Texto original – Art. 34. *In case of bombardment all necessary steps must be taken to spare, if it can be done, buildings dedicated to religion, art, science and charitable purposes, hospitals and places where the sick and wounded are gathered on the condition that they are not being utilized at the time, directly or indirectly, for defense. It is the duty of the besieged to indicate the presence of such buildings by visible signs notified to the assailant beforehand. [...] Art. 53. The property of municipalities, and that of institutions devoted to religion, charity, education, art and science, cannot be seized. All destruction or willful damage to institutions of this character, historic monuments, archives, Works of art, or science, is formally forbidden, save when urgently demanded by military necessity (INSTITUTE..., 1880).*

Como defende Guedes (2018, p. 8), é observado que a sistemática de proteção humanitária dos bens culturais passa das legislações nacionais e regionais para a universalização, a qual vem a ser possibilitada não só com o Manual de Oxford, mas principalmente nos trabalhos realizados pelas Conferências da Paz de Haia (1899 e 1907).

Entre maio e julho de 1899, ocorreu a primeira conferência de Haia, na qual as representações de 26 Estados compareceram para discutir principalmente a limitação do desenvolvimento armamentista. Apesar do seu principal objetivo – a redução de armas – não ter sido atingido, outras três convenções e três declarações foram adotadas. Entre elas, cabe observar, para os objetivos desta pesquisa, a II Convenção de Haia, a qual disciplina “As leis e costumes de Guerra em terra”, principalmente em os artigos 27 e 56:

Art. 27. Nos cercos e bombardeios, todos os passos necessários devem ser tomados para poupar, tanto quanto possível, os edifícios dedicados à religião, à arte, à ciência e à caridade, hospitais e locais onde os doentes e feridos são mantidos, desde que os locais não sejam utilizados ao mesmo tempo para fins militares. Os sitiados devem indicar esses edifícios ou locais por meio de sinais específicos e visíveis, que devem ser previamente notificados aos agressores.

[...]

Art. 56. Os bens comuns a instituições religiosas, beneficentes e educacionais, e as de artes e ciências, mesmo quando propriedade do Estado, serão tratados como propriedade privada. Toda apreensão e destruição, ou dano intencional causado a tais instituições, a monumentos históricos, as obras de arte ou ciência é proibida e deve ser objeto de processo. (Haia, 1899a, tradução nossa)²².

Pode ser observado aqui o dever de poupar as construções relacionadas à religião, à arte, à ciência e à caridade dos conflitos armados assim como o dever de notificar o inimigo da existência de tais lugares, conforme o artigo 27 da II Convenção de Haia. No artigo 56 da referida convenção, verifica-se a citada exclusão dos bens relacionados do que pode ser considerada propriedade do Estado. Ainda está prevista a proibição da destruição e danos a estes patrimônios, assim como o dever de processar a ocorrência de tal descumprimento.

²² Texto original – *Convention (II) with Respect to the Laws and Customs of War, 29 jul. 1899. Art. 27. In sieges and bombardments all necessary steps should be taken to spare as far as possible edifices devoted to religion, art, science, and charity, hospitals, and places where the sick and wounded are collected, provided they are not used at the same time for military purposes. The besieged should indicate these buildings or places by some particular and visible signs, which should previously be notified to the assailants. [...] Art. 56. The property of the communes, that of religious, charitable, and educational institutions, and those of arts and science, even when State property, shall be treated as private property. All seizure of and destruction, or intentional damage done to such institutions, to historical monuments, works of art or science, is prohibited, and should be made the subject of proceedings (HAIA, 1899a).*

Outrossim, na Primeira Conferência da Paz em Haia, foi discutida a convocação de uma segunda conferência, uma vez que os objetivos foram parcialmente atingidos naquele momento. Com isso, entre junho e outubro de 1907, foi realizada a Segunda Conferência de Paz em Haia.

Conforme a ata final da referida Conferência, foram elencadas treze convenções e uma declaração, sem necessária força vinculante. Todavia, a convenção relativa a leis e costumes de Guerra em terra foi reafirmada através da IV Convenção de Haia (1907). A redação dos artigos 27 e 56 da IX Convenção de Haia permanece praticamente a mesma em sua essência, sendo digna de maior atenção à inclusão do termo judicial em complemento a processo.

Ainda na Conferência de 1907, a Convenção IX, trata, em seu artigo 5º, da proteção do patrimônio em situação de bombardeio por forças navais em tempo de guerra:

Art. 5. Em bombardeios por forças navais, todas as medidas necessárias devem ser tomadas pelo comandante para poupar, tanto quanto possível, edifícios sagrados, edifícios usados para fins artísticos, científicos ou de caridade, monumentos históricos, hospitais e locais onde os doentes ou feridos são mantidos, entendendo que não são usados ao mesmo tempo para fins militares. É dever dos habitantes indicar tais monumentos, edifícios ou locais por sinais visíveis, os quais consistirão em painéis retangulares grandes e rígidos, divididos na diagonal em duas porções triangulares coloridas, a porção superior preta e a inferior branca. (HAIA, 1899b, tradução nossa).²³

Da mesma forma que as legislações anteriores, a Convenção IX também pretende, dentro do possível, preservar as edificações destinadas à religião, às artes, às ciências e à caridade. Importante observar que esses edifícios não podem ser utilizados para fins militares, sob pena de perda dessa proteção.

Ainda nesta convenção, já começa a se formar um sinal distintivo de patrimônio, o qual, nesse momento, é um retângulo dividido em dois triângulos opostos, em preto na porção superior e branco na inferior, conforme exemplificado na Figura 1 a seguir:

²³ Texto original – *Convention (IX) concerning Bombardment by Naval Forces in Time of War, 18 out. 1899. Art. 5. In bombardments by naval forces all the necessary measures must be taken by the commander to spare as far as possible sacred edifices, buildings used for artistic, scientific, or charitable purposes, historic monuments, hospitals, and places where the sick or wounded are collected, on the understanding that they are not used at the same time for military purposes. It is the duty of the inhabitants to indicate such monuments, edifices, or places by visible signs, which shall consist of large, stiff rectangular panels divided diagonally into two coloured triangular portions, the upper portion black, the lower portion white* (HAIA, 1899b).



Figura 1 – Bandeira de identificação de propriedade civil.
Fonte: Autor, baseado na descrição do Artigo 5º, da *Convention (IX) concerning bombardment by Naval Forces in Time of War*, 18 out. 1899.

Este sinal, então, seria usado nestes patrimônios para que fossem respeitadas as regras relacionadas a estes bens, instituídas pela Convenção em momentos de conflitos.

4 A importância das Nações Unidas e da UNESCO

As convenções tiveram um papel fundamental na constituição e na propagação da preocupação com o Patrimônio Cultural, o que encontrou ressonância pelo mundo. Nas Américas, em momento próximo ao das convenções de Haia, ocorreu um forte movimento na internacionalização e articulação das discussões entre os países do continente. Com isso, paulatinamente, foram se firmando as conhecidas Conferências Pan-americanas²⁴ ou Conferência Internacional Americana (GUEDES, 2018).

Mais precisamente na VII Conferência Pan-americana (1933) se apresenta o debate sobre a temática da proteção de patrimônios em conflitos e sua identificação. Essa lapidação do tema oportunizou a criação do Tratado sobre a proteção das instituições artísticas, científicas e monumentos históricos (Pacto Röerich ou Pacto de Washington) (ORGANIZAÇÃO..., 1935),²⁵ o qual em muito se as-

²⁴ As Conferências Pan-americanas foram realizadas no período de 1889 a 1948, e se caracterizavam como fóruns de discussão no âmbito dos países do continente americano. A partir da conferência realizada em 1923, os temas culturais passaram a ter uma posição mais predominante nos debates (GUEDES, 2015).

²⁵ Este tratado foi uma iniciativa do Museu Röerich, que solicitou ao Institut des Hautes Études Internationales da Universidade um projeto de tratado para proteção de instituições artísticas, científicas e monumentos históricos. Após ser tratado na Sétima Conferência Internacional da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1933, foi recomendada sua assinatura pelos Estados participantes, o que resultou na adoção do *Treaty on the Protection of Artistic and Scientific Institutions and Historic Monuments*, em 26 de agosto de 1935. No Brasil, foi promulgado por meio do Decreto nº 1.087, (Brasil, 1936) e permanece vigente para com outros vinte Estados da OEA. Deve ser considerado que a Convenção de Haia para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado de 1954, nos termos do art. 36, parágrafo 2º, complementou o pacto Röerich para os países signatários de ambos. Inclusive, a bandeira de Röerich (Figura 2) é expressamente substituída pela da Convenção (Figura 3) (INTERNATIONAL, 2020).

semelha aos instrumentos abordados anteriormente. Em seus oito artigos, ele trata da proteção de diversas instituições culturais e similares, que são consideradas neutras e que devem ser protegidas em tempos de paz e guerra:

Artigo 1. Os monumentos históricos, museus, instituições científicas, artísticas, educacionais e culturais serão considerados neutros e, como tal, respeitados e protegidos pelos beligerantes.

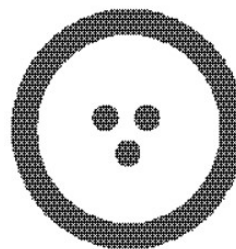
O mesmo respeito e proteção devem ser devidos ao pessoal das instituições mencionadas acima.

O mesmo respeito e proteção serão concedidos aos monumentos históricos, museus, instituições científicas, artísticas, educacionais e culturais em tempos de paz e de guerra. (ORGANIZAÇÃO..., 1935, tradução nossa).²⁶

Ainda assim, sempre é mantida especial atenção a não utilização do patrimônio considerado neutro para fins militares, sob pena de perda do privilégio (ORGANIZAÇÃO..., 1935, art. 5).²⁷ Noutro ponto, é notória a mesma preocupação na identificação dos patrimônios neutros, os quais devem estar identificados com uma bandeira distintiva branca, com um círculo vermelho contendo três esferas vermelhas, conforme Figura 2, a seguir (INTERNATIONAL..., 1935, art. 3).²⁸

Figura 2 – Bandeira de proteção
Pacto Röerich.

Fonte: Modelo disponibilizado
como anexo ao Artigo 3º
do Pacto de Röerich
(INTERNATIONAL..., 1935).



Ainda sobre a citada Conferência Internacional Americana, foi assinada a Carta de Criação da Organização dos Estados Americanos (OEA)²⁹ em 1948, na

²⁶ Texto original – *Treaty on the Protection of Artistic and Scientific Institutions and Historic Monuments (Roerich Pact). Article 1. The historic monuments, museums, scientific, artistic, educational and cultural institutions shall be considered as neutral and as such respected and protected by belligerents. The same respect and protection shall be due to the personnel of the institutions mentioned above. The same respect and protection shall be accorded to the historic monuments, museums, scientific, artistic, educational and cultural institutions in time of peace as well as in war* (ORGANIZAÇÃO..., 1935).

²⁷ Art. 5. *The monuments and institutions mentioned in Article 1 shall cease to enjoy the privileges recognized in the present Treaty in case they are made use of for military purposes* (ORGANIZAÇÃO..., 1935).

²⁸ Art. 3. *In order to identify the monuments and institutions mentioned in Article 1, use may be made of a distinctive flag (red circle with a triple red sphere in the circle on a white background) in accordance with the model attached to this Treaty* (ORGANIZAÇÃO..., 1935).

²⁹ Com a assinatura da Carta da OEA, em 1948, a Organização sucedeu as Conferências Pan-americanas no âmbito regional do continente americano e, hoje, está vigente, com trinta e cinco países participantes. O Brasil foi um de seus fundadores e promulgou a Carta da OEA por meio do Decreto nº 30.544 (BRASIL, 1952; OAS).

qual inclusive já constava como finalidade do Conselho Cultural Interamericano a cooperação para proteger o Patrimônio Cultural:³⁰

Artigo 73. O Conselho Cultural Interamericano tem por objetivo promover relações amistosas e entendimento mútuo entre os povos americanos para fortalecer os sentimentos pacíficos que têm caracterizado a evolução americana por meio do incremento do intercâmbio educativo científico e cultural.

Artigo 74. Para realizar a finalidade a que se refere o artigo anterior, o Conselho deverá principalmente: [...]

e) cooperar no sentido de proteger conservar e aumentar o **Patrimônio Cultural** do Continente; (ORGANIZAÇÃO..., 1948).³¹ (*grifo nosso*)

Como observa Cardoso (2013), as preocupações humanitárias são alavancadas a um novo patamar após a Segunda Guerra Mundial e, desse modo, inicia-se um forte movimento de posituação dos Direitos Humanos. Nesse sentido, concorda Guedes (2018), ao afirmar que mesmo com os debates ocorridos sobre o tema, a destruição ocorrida nas duas grandes guerras foi de tamanha proporção que extrapolou tudo o que já havia sido construído anteriormente.

Nessa linha e a partir da Carta das Nações Unidas, foi criada a ONU (1945) em resposta aos trágicos momentos vivenciados pela humanidade na Segunda Guerra Mundial. A Carta trata, inclusive, de questões culturais, sendo um dos propósitos da ONU a cooperação internacional para resolução de problemas de caráter cultural e humanitário, conforme artigo 1º (BRASIL, 1945).³² Ainda, no mesmo ano, foi possibilitada a criação da UNESCO, um braço dedicado justamente à questão cultural.

Nesse mesmo período, a ONU, em uma assembleia realizada em Paris, proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos³³ (DUDH) (ONU, 1948), sendo uma das mais importantes normas destinadas à proteção universal dos Direitos Humanos. A DUDH trata dos direitos culturais como direitos humanos indispensáveis à dignidade e ao livre desenvolvimento da personalidade (ONU, 1948).

³⁰ Posteriormente, com o Protocolo de Buenos Aires (1967), foi alterada a redação da carta, de modo a prever também o compromisso dos Estados-membros em preservar e enriquecer o Patrimônio Cultural dos povos americanos. Cf. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Carta da Organização dos Estados Americanos*, 1948, art. 46: Os Estados-Membros cooperarão entre si, a fim de atender às suas necessidades no tocante à educação, promover a pesquisa científica e impulsionar o progresso tecnológico. Consideram-se individual e solidariamente comprometidos a preservar e enriquecer o Patrimônio Cultural dos povos americanos.

³¹ Versão anterior aos protocolos de reforma.

³² Artigo 1. Os propósitos das Nações Unidas são: [...] 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (BRASIL, 1945).

³³ Por ser uma Declaração, esta não possui a coercibilidade prevista nos tratados. Contudo, esta declaração teve grande aceitação em decorrência das inovações nos Direitos Humanos e passou a ser observada por diversos Estados.

Essa confluência possibilitada após a Segunda Guerra Mundial finalmente permitiu uma reforma internacional em larga escala das normas para proteção do patrimônio. Em 1949, com a iniciativa da Holanda, a UNESCO iniciou as consultas relacionadas à proteção do patrimônio com valor cultural (BO, 2003, p. 40).

Após estudos e projetos, em 14 de maio de 1954, foi adotada a Convenção de Haia para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado.³⁴ A Convenção concentra os diversos conceitos oriundos de diferentes normas e cria um marco de proteção do Patrimônio Cultural no âmbito internacional (BO, 2003, p. 40). Além disso, são realizadas grandes inovações, como a especificação de três categorias de bens culturais (em ordem de abrangência) e a inclusão do termo Patrimônio Cultural:

Artigo 1. Para os fins da presente Convenção, o termo “bens culturais” abrangerá, independentemente da origem ou propriedade:

- (a) bens móveis ou imóveis de grande importância para o Patrimônio Cultural de todos os povos, como monumentos da arquitetura, arte ou história, religiosos ou seculares; sítios arqueológicos; grupos de edifícios que, no seu conjunto, são de interesse histórico ou artístico; trabalhos de arte; manuscritos, livros e outros objetos de interesse artístico, histórico ou arqueológico; bem como coleções científicas e coleções importantes de livros ou arquivos ou de reproduções da propriedade definida acima;
- (b) edifícios cujo objetivo principal e efetivo seja preservar ou exibir os bens culturais móveis definidos na alínea (a), como museus, grandes bibliotecas e repositórios de arquivos, e refúgios destinados a abrigar, em caso de conflito armado, os bens culturais móveis definidos na alínea (a);
- (c) centros contendo uma grande quantidade de bens culturais, conforme definido nas alíneas (a) e (b), a serem conhecidos como “centros contendo monumentos”. (UNESCO, 1954)³⁵. (*tradução nossa*).

³⁴ Após o Pacto de Rôerich, ocorreram diversas tentativas de consolidar uma convenção mais abrangente sobre o tema. Contudo, tais iniciativas foram obstadas pela Segunda Guerra Mundial e retomadas pelos Países Baixos após o período, com a submissão de uma proposta à UNESCO em 1948. Em 1951, a UNESCO convocou um comitê para elaboração da convenção, vindo a ser adotada em 14 de maio de 1954, a qual entrou em vigor em 7 de agosto de 1956. No Brasil, foi promulgada pelo Decreto nº 44.851 (BRASIL, 1958). A Convenção permanece em vigor e possui cento e trinta e três Estados participantes (INTERNATIONAL..., 2020).

³⁵ Texto original – *Article 1. For the purposes of the present Convention, the term “cultural property” shall cover, irrespective of origin or ownership: (a) movable or immovable property of great importance to the cultural heritage of every people, such as monuments of architecture, art or history, whether religious or secular; archaeological sites; groups of buildings which, as a whole, are of historical or artistic interest; works of art; manuscripts, books and other objects of artistic, historical or archaeological interest; as well as scientific collections and important collections of books or archives or of reproductions of the property defined above; (b) buildings whose main and effective purpose is to preserve or exhibit the movable cultural property defined in sub-paragraph (a) such as museums, large libraries and depositories of archives, and refuges intended to shelter, in the event of armed conflict, the movable cultural property defined in subparagraph (a); (c) centres containing a large amount of cultural property as defined in sub-paragraphs (a) and (b), to be known as “centres containing monuments” (UNESCO, 1954).*

Apesar das alíneas “a” e “b” guardarem grande semelhança com o Código Lieber, com a Declaração de Bruxelas e com as Conferências de Paz, merece maior atenção, para fins desta pesquisa, o disposto na letra “a” deste artigo. Nas fontes anteriores, localiza-se uma preocupação que parte da ideia de propriedade para, então, abranger o fim cultural. Já nesta Convenção (UNESCO, 1954), a ideia de proteção parte da finalidade, do Patrimônio Cultural em si. Não por menos, tal excerto parte de bens móveis ou imóveis com grande importância para o Patrimônio Cultural dos povos. A maior inovação conceitual parece ser, então, uma inversão da preocupação, que parte do viés do Patrimônio Cultural e não da propriedade.

A partir de Merryman (1986, p. 831), foi exposta a ideia de dois modos de pensar o Patrimônio Cultural: um como componente nacional e o outro como objeto da “cultura humana comum”. Essa convenção parece, portanto, ser justamente o divisor de águas, uma vez que o valor, antes, estava na propriedade estatal e, após esta mudança, voltou-se para o Patrimônio Cultural como objeto da cultura humana comum.

Ainda, pode ser observado que na Convenção de Haia para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, foi estabelecida a bandeira de identificação do Patrimônio Cultural em casos de conflitos, conforme Figura 3 a seguir:



Figura 3 – Bandeira de proteção de Patrimônio Cultural.

Fonte: Fotografia disponibilizada no *website* norte-americano do Comitê do Escudo Azul (U.S COMMITTEE..., 2020).

Já em uma visão pragmática, podemos observar uma profunda mudança na eficácia e na efetividade da norma, uma vez que as menções entre o Direito Humanitário se efetivaram em verdadeiro sistema para proteção do Patrimônio Cultural. Essa alteração, em grande parte, é resultado da Segunda Guerra Mundial, tendo em vista que a Convenção de Haia era limitada ao proceder com os resultados dela.

Como ressalta Bo (2003, p. 39), embora existisse a realização de acordos anteriores, no decorrer da guerra se esvaiu sua aplicação. E, desta demanda, notadamente a resposta veio através do caráter mais prático e extensivo da Convenção de Haia para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado de 1954. Além dos avanços promovidos pela Convenção, na mesma data ainda foi celebrado o Protocolo para a proteção de propriedade cultural durante conflitos armados, este com maior enfoque na prevenção da exportação ilegal e na preservação de bens culturais apreendidos (BO, 2003, p. 41).

Após essa grande ruptura desenvolvida pela Convenção de 1954 ocorreram alguns desdobramentos importantes, como a Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas dos Bens Culturais (1970).³⁶

Da mesma forma, em 1999, foi implementado o Segundo Protocolo da Convenção de Haia,³⁷ que atualizou as disposições anteriores. Esse Protocolo teve grande influência não apenas dos acordos internacionais citados anteriormente, mas também do conflito na antiga Iugoslávia e da criação do Estatuto do Tribunal Penal Internacional (1998) (BO, 2003, p. 42).

Por fim, cabe observar que o sistema de proteção do Patrimônio Cultural foi complementado pela Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1972),³⁸ a Convenção da Unidroit sobre Bens Culturais Roubados ou Ilícitamente Exportados³⁹ (1995), a Convenção para a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático⁴⁰ (2001), a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial⁴¹ (2003) e a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005).⁴²

Apesar da importância destes e de outros instrumentos, para a presente pesquisa foi contemplado o desenvolvimento do sistema, de modo a privilegiar o estudo dos instrumentos referentes ao desenvolvimento do sistema de proteção do Patrimônio Cultural.

³⁶ Promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 72.312 (BRASIL, 1973).

³⁷ Ver nota explicativa 19.

³⁸ Promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 80.978 (BRASIL, 1977).

³⁹ Promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 3.166 (BRASIL, 1999).

⁴⁰ Foi implementada na Conferência Geral da UNESCO de Paris, ocorrida entre 15 de outubro de 2001 e 3 de novembro de 2001. O Brasil não assinou esta convenção.

⁴¹ Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.753 (BRASIL, 2006).

⁴² Promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 6.177 (BRASIL, 2007).

5 **Considerações finais**

O presente artigo buscou problematizar teoricamente, por meio de uma revisão bibliográfica e documental, como o Direito Internacional e o Direito Humanitário reconheceram e atribuíram responsabilidade aos estados pelos danos ao Patrimônio Cultural em situações de conflito armado, em uma história que foi ao século XIX ao século XX, nos apresentando os primeiros signos e bandeiras como formas de proteção.

Os conflitos armados que comumente causam extensa destruição, são inclusive responsáveis pela destruição do Patrimônio Cultural. Na análise da proteção possível a esta categoria, observou-se que, ao final do século XIX, foi iniciada a positivação de normas com uma preocupação com os bens relacionados à cultura, que mais tarde viriam a ser chamados de Patrimônios Culturais.

Ainda assim, a pretensão de proteger o Patrimônio Cultural ganhou força após a mudança de rumos observada no pós-Segunda Guerra, o que possibilitou não somente a ONU, mas a própria criação da UNESCO. Deste modo, foi idealizado o sistema de proteção do Patrimônio Cultural, que conta, principalmente, com a Convenção de Haia para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado (1954) e seus 2 protocolos; a Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transporte e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais (1970); a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1972); a Convenção da Unidroit sobre Bens Culturais Roubados ou Ilicitamente Exportados (1995); a Convenção para a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático (2001); a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (2003); e a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005).

Esta forma de indicar que bens deveriam ser preservados em caso de conflitos pode até aparecer uma forma simplista. Contudo, em seu momento, propiciou, de modo expresso, uma forma de responsabilidade aos danos ao patrimônio cultural, o que foi e é importante e significativo para a história do patrimônio cultural e da sua própria preservação e conservação. Afinal, estamos apontando para normas que destacam sua relevância cultural e social a partir do século XIX, que começam a valorizar não só a propriedade na qual está inserido o valor patrimonial, contudo, o próprio patrimônio cultural como valor simbólico.

Referências

BO, João Batista Lanari. *Proteção do patrimônio na UNESCO: ações e significados*. 1. ed. Brasília: UNESCO, 2003.

BOUVIER, Antoine A. *Direito Internacional Humanitário e Direito dos Conflitos Armados*. Williamsburg: Instituto para Treinamento em Operações de Paz, 2011.

BRASIL. *Decreto nº 1.087*, de 8 de setembro de 1936. Promulga o Tratado para a proteção das Instituições Artísticas, Científicas e Monumentos Históricos (Pacto Roehch) firmado entre o Brasil e diversos países, em Washington, a 15 de abril de 1935. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-1087-8-setembro-1936-450610publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 29 maio 2020.

_____. *Decreto nº 19.841*, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 16 ago. 2023.

_____. *Decreto nº 19.841*, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 29 maio 2020.

_____. *Decreto nº 24.557*, de 3 de julho de 1934. Promulga o Tratado de Renúncia à Guerra, concluído e assinado em Paris a 27 de agosto de 1928. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24557-3-julho-1934-549207-publicacaooriginal-64587-pe.html>>. Acesso em: 29 maio 2020.

_____. *Decreto nº 3.166*, de 14 de setembro de 1999. Promulga a Convenção da UNIDROIT sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados, concluída em Roma, em 24 de junho de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3166.htm>. Acesso em: 29 maio 2020.

_____. *Decreto nº 42.121*, de 21 de agosto de 1957. Promulga as convenções concluídas em Genebra a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger vítimas de defesa. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-42121-21-agosto-1957-457253-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 29 maio 2020.

_____. *Decreto nº 44.851*, de 11 de novembro de 1958. Promulga a Convenção e Protocolo para a Proteção de Bens Culturais em caso de Conflito Armado, Haia, 1954. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d44851.htm>. Acesso em: 29 maio 2020.

_____. *Decreto nº 5.753*, de 12 de abril de 2006 a. Promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5753.htm>. Acesso em: 29 maio 2020.

_____. *Decreto nº 5.760*, de 24 de abril de 2006 b. Promulga o Segundo Protocolo relativo à Convenção de Haia de 1954 para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, celebrado na Haia, em 26 de março de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5760.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.760%20DE%2024,26%20de%20mar%C3%A7o%20de%201999>. Acesso em: 29 maio 2020.

_____. *Decreto nº 6.177*, de 1º de agosto de 2007. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm>. Acesso em: 29 maio 2020.

_____. *Decreto nº 7.196*, de 1º de junho de 2010. Promulga o Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à Adoção de Emblema Distintivo Adicional (Protocolo III), aprovado em Genebra, em 8 de dezembro de 2005, e assinado pelo Brasil em 14 de março de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/D7196.htm>. Acesso em: 29 maio 2020.

_____. *Decreto nº 72.312*, de 31 de maio de 1973. Promulga a Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e impedir a Importação, Exportação e Transportação e Transfêrencia de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d72312.html#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA.,Propriedade%20Il%C3%AAditas%20dos%20Bens%20Culturais>. Acesso em: 29 maio 2020.

_____. *Decreto nº 80.978*, de 12 de dezembro de 1977. Promulga a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972. Disponível em: <<<https://legis.senado.leg.br/norma/503618/publicacao/15821432>>>. Acesso em: 29 maio 2020.

_____. *Decreto nº 849*, de 25 de junho de 1993. Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm>. Acesso em: 29 maio 2020.

BRUSSELS CONFERENCE. *Brussels Declaration, Project of an International Declaration concerning the Laws and Customs of War*, 27 ago. 1874.

CARDOSO, Tatiana de Almeida F. R. Novos desafios ao direito internacional humanitário: a proteção dos bens culturais em caso de conflito armado. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 14, n. 14, jul./dez. 2013.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, (Org.). *História do CICV*, [S.l.], 29 out. 2010. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/doc/who-we-are/history/overview-section-history-icrc.htm>>. Acesso em: 16 ago. 2023.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Parecer Consultivo nº 95*, Legality of the Threator Use of Nuclear Weapon, Haia, 8 jul. 1996.

DUNANT, Henry. *Lembrança de Solferino*. Tradução: Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2016.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Instructions for the Government of Armies of the United States in the Field (LieberCode)*, 1863.

FGV. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. *Conferências da paz de Haia (1899 e 1907)*, s/d. Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/CONFER%C3%AANCIA%20DA%20PAZ%20DE%20HAIA.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2023.

GUEDES, M. T. F. A proteção dos bens culturais em tempos de guerra e de paz: a participação brasileira na Conferência de Haia, no Pacto de Röerich e na Convenção de Haia. *Anais do Museu Paulista: História e Cultura Material*, São Paulo, v. 26, p. 19, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/anaismp/article/view/152222>. Acesso em: 10 nov. 2023.

GUEDES, Maria Tarcila Ferreira. Conferências Pan-Americanas In: REZENDE, Maria Beatriz; GRIECO, Bettina; TEIXEIRA, Luciano; THOMPSON, Analucia. (Orgs.). *Dicionário IPHAN de Patrimônio Cultural*. 1. ed. Rio de Janeiro, Brasília: IPHAN/DAF/Copedoc, 2015.

HAIA. International Peace Conference. Convention (II) with Respect to the Laws and Customs of War, *Anais [...]*, 29 jul. 1899a.

_____. Convention (IX) concerning Bombardment by Naval Forces in Time of War, *Anais [...]*, 18 out 1899 b.

INSTITUT DE DROIT INTERNATIONAL. *Annuaire de l'institut de droit international: V – Suivre (éventuellement) les progrès de la réglementation des lois et usages de la guerre*, 1874. Disponível em: <https://www.idi-iil.org/app/uploads/2017/04/1877-vol_1_Sessions-de-Gen%C3%A8ve-1874-et-de-La-Haye-1875.pdf>. Acesso em 22 abr. 2020.

INSTITUTE OF INTERNATIONAL LAW. *About the Institute*. 2020. Disponível em: <<https://www.idi-iil.org/en/a-propos/>>. Acesso em: 29 maio 2020.

_____. *The Laws of War on Land*, Oxford, 9 set. 1880. Disponível em: <<https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. *Treaties, States Parties and Commentaries*, 2020. Disponível em: <<https://ihl-databases.icrc.org/en/>>. Acesso em: 29 maio 2020.

_____. *Treaties, States Parties and Commentaries. Treaty on the Protection of Artistic and Scientific Institutions and Historic Monuments (Roerich Pact)*. Washington, 15 april 1935. Article 3. 1 imagem, color, 1935. Disponível em: <<https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/roerich-pact-1935>>. Acesso em: 29 maio 2020.

ITAMARATY. *O Brasil e o Conselho de Segurança da ONU*, 2014. Disponível em: <<https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/paz-e-seguranca-internacionais/manutencao-e-consolidacao-da-paz/o-brasil-e-o-conselho-de-seguranca-da-onu#:~:text=O%20Conselho%20de%20Seguran%C3%A7a%20%C3%A9,CSNU%20como%20membro%20n%C3%A3o%20permanente>>. Acesso em: 30 ago. 2023.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MERRYMAN, John Henry. Two Ways of Thinking About Cultural Property. *The American Journal Of International Law*. Washington, 1986.

ONU. *Declaración Universal de los Derechos Humanos*, 1948. Disponível em: <<https://www.un.org/es/about-us/universal-declaration-of-human-rights>>. Acesso em: 30 ago. 2023.

_____. *Estados miembros*, 2023. Disponível em: <<https://www.un.org/es/about-us/member-states>>. Acesso em: 30 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Carta da Organização dos Estados Americanos*, 1948.

_____. *Treaty on the Protection of Artistic and Scientific Institutions and Historic Monuments (Roerich Pact)*, 26 ago. 1935.

POULOT, Dominique. *Uma história do patrimônio no Ocidente*. São Paulo: Estação Liberdade, 2009.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Rousseau e as Relações Internacionais*. Prefácio: Gerson Fonseca Jr. Trad. de Sérgio Bath. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2003.

SHAW, Malcon N. *International law*. Trad. de Marcelo Brandão Cipolla. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SWINARSKI, Christopher. *Introdução ao Direito Internacional Humanitário*. Brasília: Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Instituto Interamericano de Direito Humanos, 1996.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

U.S. COMMITTEE OF THE BLUE SHIELD. *The Blue Shield Emblem*. Escudo azul. [2020] 1 fotografia, color. Disponível em: <<https://uscbs.org/blue-shieldemblem.html>>. Acesso em: 29 maio 2020.